



Número: **0800143-05.2018.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **06/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA NERIS BATISTA (AUTOR)</b>	<b>ALINE RODRIGUES GOMES (ADVOGADO)</b> <b>TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29782 558	29/04/2020 09:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
30428 087	06/05/2020 14:11	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
31151 836	01/06/2020 11:47	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
31153 955	01/06/2020 12:25	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
31154 734	01/06/2020 12:52	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
31176 144	01/06/2020 19:18	<a href="#">Execução / Cumprimento de Sentença</a>	Execução / Cumprimento de Sentença
31176 147	01/06/2020 19:18	<a href="#">Demonstrativo de Cálculo</a>	Documento de Comprovação
31193 663	02/06/2020 11:22	<a href="#">Execução / Cumprimento de Sentença Valores corretos</a>	Execução / Cumprimento de Sentença
31193 665	02/06/2020 11:22	<a href="#">Resumo do Cálculo</a>	Documento de Comprovação
31205 464	03/06/2020 09:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
3ª Vara Mista da Comarca de Pombal

Processo nº: 0800143-05.2018.8.15.0301  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)  
Assunto: [Acidente de Trânsito]  
Autor(a): MARIA NERIS BATISTA  
Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por **Maria Neris Batista** contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos já identificados nos autos, onde o autor alega que em 15/10/2017, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido traumatismo de ombro e tornozelo direitos, e que mesmo após a realização de tratamento fisioterapêutico, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, ficando com debilidade permanente do membro, fazendo jus ao pagamento da indenização de seguro DPVAT, que equivale a R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Sustentou que ao requerer administrativamente o pagamento da indenização, a demandada realizou o pagamento da importância de apenas R\$ 1.687,50 e que, por isso, deve ser condenada ao pagamento da quantia restante, no valor de R\$ 5.062,50.

Juntou documentos a inicial.

A parte promovida regulamente citada apresentou contestação, postulando no mérito postulou a improcedência da demanda (ID 26233294).

Designada audiência concentrada para tentativa de conciliatória e realização de perícia, esta restou infrutífera (ID 26832104 – fls. 01).

Realizada perícia (ID 26832104– fls. 02/04).

As partes se manifestaram sobre o laudo nos IDs 26895162 e 28479462.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A presente ação se fundamenta na Lei nº 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

No que diz com o valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº



11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula n. 474 do STJ, disciplina que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

Outrossim, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a **prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente**, além do **nexo entre eles**, nos termos da já citada lei que regulamenta a modalidade securitária. Ademais, a indenização será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

*In casu*, o laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo Juízo (ID 26832104 - fls. 02/04), foi conclusivo no sentido de que a parte autora, em razão do acidente de trânsito narrado na exordial, restou acometida de invalidez parcial incompleta no ombro direito, na ordem de 50% e 25% no tornozelo direito.

Tratando-se, portanto, de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser observado o disposto no §1º do art. 3º do mencionado diploma legal, que determina:

“No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Na tabela referida no dispositivo a Lei prevê que, em caso de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, o percentual da perda será de até 25% da indenização máxima (R\$ 13.500,00). Já no caso de perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, o percentual da perda será até 25% da indenização máxima (R\$ 13.500,00).

O grau de limitação funcional da função do ombro direito da parte autora, conforme laudo do



ID 26832104 (fls. 02/04), é da ordem de 50%, bem como o grau da lesão no tornozelo direito é da ordem de 25%.

Sendo assim, faz jus o demandante a uma indenização no valor de R\$ 1.687,50 (50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, relativamente a lesão no ombro direito; e R\$ 843,75 com relação a lesão no tornozelo direito (25% sobre 25% de 13.500,00), totalizando o valor de R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Considerando que a parte autora percebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 1.687,50 (Mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), deverá, nesta demanda, receber a diferença da importância a que faz jus, no caso, R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), motivo pelo qual deve ser julgado parcial o pedido constante na exordial, com relação a esse pedido.

A **correção monetária** sobre o valor da indenização deve ter como termo inicial a data do evento danoso, conforme decidiu o STJ em recurso repetitivo, entendimento posteriormente convertido na Súmula 580 do STJ:

“A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.” (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).”

Quanto ao termo inicial dos **juros moratórios**, aplica-se o entendimento fixado também em recurso repetitivo (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), levado à Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

ANTE TODO O EXPOSTO, na forma no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a parte demandada a pagar a parte autora o valor de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial (Súmula 426 do STJ), e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 15% sobre o valor da condenação.

Defiro o pedido da demanda para que todas as intimações da parte promovida na pessoa de **Dr. Suelio Moreira Torres, OAB-PB n.º 15.477**. Anotações necessárias.

Tendo em vista que o perito nomeado judicialmente apresentou o laudo pericial e que a parte ré efetuou o pagamento correspondente (ID 26529252), **expeça-se** alvará em favor do médico perito.

Sentença Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Pombal – PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA** - Juiz de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

PROCESSO: Nº 0800143-05.2018.8.15.0301

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé, que de ordem do Dr. **José Emanuel da Silva e Sousa**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB, expedi intimação às partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do inteiro teor da r. Sentença ID n. 29782558.

Pombal, 6 de maio de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**LUCIANA ELIAS DE ALENCAR**

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 06/05/2020 14:11:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050614110117700000029232011>  
Número do documento: 20050614110117700000029232011

Num. 30428087 - Pág. 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**COMARCA DE POMBAL**  
**Juízo do(a) 3<sup>a</sup> Vara Mista de Pombal**  
**Rua José G. de Santana, 414, Centro, POMBAL - PB - CEP: 58840-000**  
**Tel.: ( ) ; e-mail:**  
**Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581**

---

v.1.00

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Nº do Processo: 0800143-05.2018.8.15.0301**

**Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Assuntos: [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: MARIA NERIS BATISTA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Certifico e dou fé que, efetuada a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da sentença contida nos autos, na data de 27/05/2020, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente.

POMBAL-PB, 1 de junho de 2020

ALANA ARAUJO DA SILVA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ALANA ARAUJO DA SILVA - 01/06/2020 11:47:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111474544300000029896284>  
Número do documento: 20060111474544300000029896284

Num. 31151836 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
3ª Vara Mista da Comarca de Pombal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

PROCESSO: Nº 0800143-05.2018.8.15.0301

**C E R T I D Ó A O**

ATO ORDINATÓRIO **Anexo 2-O**, praticado nos termos da Portaria nº 01/2018, de 20 de julho de 2018, da lavra do Dr. José Emanuel da Silva e Sousa, e do Provimento CGJ nº 04/2014 c/c art. 349 e seguintes do Código de Normas da CGJ, por:

- ( ) mandado
- ( ) nota de foro
- ( ) precatória
- ( ) ofício
- ( ) via postal
- ( ) edital
- ( ) em cartório
- (X) outros

Expedi intimação ao **autor** para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.  
Pombal, 1 de junho de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**ALANA ARAUJO DA SILVA**

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ALANA ARAUJO DA SILVA - 01/06/2020 12:25:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060112253783600000029897885>  
Número do documento: 20060112253783600000029897885

Num. 31153955 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

PROCESSO: Nº 0800143-05.2018.8.15.0301

**C E R T I D Ó**

Certifico e dou fé, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. **José Emanuel da Silva e Sousa**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal, expedi a **INTIMAÇÃO** do advogado da parte **autora**, para no **prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito**, conforme determinado na Portaria de Atos Ordinatórios, cap. XI, art. 41.

**ADVOGADO(A):** Dr. Advogado: TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA OAB: PB19975 Endereço: desconhecido  
Advogado: ALINE RODRIGUES GOMES OAB: PB20768 Endereço: RUA DOMINGOS DE MEDEIROS, 115, EMPRESARIAL THAILA VITORIA, CENTRO, POMBAL - PB - CEP: 58840-000

Pombal, 1 de junho de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**ALANA ARAUJO DA SILVA**

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ALANA ARAUJO DA SILVA - 01/06/2020 12:52:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060112525295200000029898841>  
Número do documento: 20060112525295200000029898841

Num. 31154734 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE  
POMBAL – PARAÍBA.**

Processo nº: **0800143-05.2018.8.15.0301**

**MARIA NERIS BATISTA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado devidamente constituído, vem com habitual respeito e acato perante Vossa Excelência, em atendimento ao expediente (ID nº 31154734), requerer a

**EXECUÇÃO DA SENTENÇA.** A referida execução é alusiva Sentença judicial constante ao caderno processual.

Tendo em vista o consignado na Sentença prolatada nos autos (ID nº 29782558), a exequente tornou-se credora do requerido no valor total de **R\$ 1.261,73 (Um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)**, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado em anexo.

Ante o exposto, requer:

Que o devedor deposite em favor da Requerente, ora Exequente, o valor da condenação, com os devidos acréscimos, no valor corresponde à importância de **R\$ 1.261,73 (Um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)**.

Não sendo pago o crédito, requer que, seja expedindo o mandado de penhora *on-line* para bloqueio de valores em aplicações financeiras dos devedores, através do sistema **BACEN-JUD**, bem como todos e quaisquer bens de propriedade dos devedores até a satisfação total do crédito.

São os termos em que almeja deferimento.  
Pombal - Paraíba, em 01 de junho de 2020.

**TARCÍSIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO - OAB/PB Nº 19.975**



Assinado eletronicamente por: TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA - 01/06/2020 19:18:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060119184465200000029918153>  
Número do documento: 20060119184465200000029918153

Num. 31176144 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA - 01/06/2020 19:18:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060119184465200000029918153>  
Número do documento: 20060119184465200000029918153

Num. 31176144 - Pág. 2

Atualização de R\$843,75 de 15-Outubro-2017 e 31-Maio-2020 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor , com juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$843,75  
Valor atualizado pelo índice: R\$922,09  
**Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$1.261,73**

#### Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 15-Outubro-2017 e 31-Maio-2020

Em percentual: 9,2845%  
Em fator de multiplicação: 1,092845

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%;  
Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%;  
Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%;  
Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%; Maio-2019 = 0,15%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,10%;  
Agosto-2019 = 0,12%; Setembro-2019 = -0,05%; Outubro-2019 = 0,04%; Novembro-2019 = 0,54%; Dezembro-2019 = 1,22%;  
Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%; Março-2020 = 0,18%; Abril-2020 = -0,23%.

#### Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = R\$843,75 \* 1,092845

**Valor atualizado (VA) = R\$922,09**

#### Juros

Juros percentuais (JP) = 36,83359 %

Valor dos juros (VJ) = VA \* JP = 339,6381

**Valor total com juros = VA + VJ = R\$1.261,73**

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: Juros =  $((1 + \text{taxa} / 100) ^ \text{períodos}) - 1$

períodos = 17/31 (prop. Outubro-2017) + 30 (de Novembro-2017 a Abril-2020) + 30/31 (prop. Maio-2020) = 31.5161

Juros =  $((1 + 1,00000 / 100) ^ 31.5161) - 1 = 36,83359\%$



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE POMBAL – PARAÍBA.**

Processo nº: **0800143-05.2018.8.15.0301**

**MARIA NERIS BATISTA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado devidamente constituído, vem com habitual respeito e acato perante Vossa Excelência, em atendimento ao expediente (ID nº 31154734), requerer a

**EXECUÇÃO DA SENTENÇA.** A referida execução é alusiva Sentença judicial constante ao caderno processual.

Tendo em vista o consignado na Sentença prolatada nos autos (ID nº 29782558), a exequente tornou-se credora do requerido no valor total de **R\$ 1.148,45 (Um mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, sendo que 15% deste valor corresponde aos honorários sucumbenciais, ou seja, o valor de **R\$ 149,80 – Cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos**, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado em anexo.

Ante o exposto, requer:

Que o devedor deposite em favor da Requerente, ora Exequente e seu Patrono, o valor da condenação, com os devidos acréscimos, no valor corresponde à importância de **R\$ 1.148,45 (Um mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**.

Não sendo pago o crédito, requer que, seja expedindo o mandado de penhora *on-line* para bloqueio de valores em aplicações financeiras dos devedores, através do sistema **BACEN-JUD**, bem como todos e quaisquer bens de propriedade dos devedores até a satisfação total do crédito.

São os termos em que almeja deferimento.

Pombal - Paraíba, em 02 de junho de 2020.

**TARCÍSIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO - OAB/PB Nº 19.975**





Assinado eletronicamente por: TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA - 02/06/2020 11:22:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060211221927400000029933741>  
Número do documento: 20060211221927400000029933741

Num. 31193663 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é  
apenas uma  
simulação e essa é  
uma ferramenta de  
auxílio, portanto,  
não possui valor  
legal.

## CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0800143-05.2018.8.15.0301

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 02/06/2020

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 28/10/2019

### VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
15/10/2017	843,75	924,68	28/10/2019	8,00%	73,97	998,65
Débitos atualizados até 02/06/2020						R\$ 998,65

### OUTRAS DESPESAS

#	Tipo de despesa	Valor da despesa	Subtotal(\$)
1	Honorários advocatícios (15,00%)	149,80	1.148,45
Total geral da condenação atualizado até 02/06/2020			R\$ 1.148,45

Cálculo realizado em 02/06/2020

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA - 02/06/2020 11:22:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060211222078600000029933743>  
Número do documento: 20060211222078600000029933743

Num. 31193665 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é  
apenas uma  
simulação e essa é  
uma ferramenta de  
auxílio, portanto,  
não possui valor  
legal.

**CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
MEMÓRIA DE CÁLCULO**

#1 Termo inicial: 15/10/2017 Valor: 843,75

Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
10/2017	INPC	-	R\$	843,75
06/2020	INPC	1,0959	R\$	924,68

Cálculo realizado em 02/06/2020

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: TARCISIO EWERTON PEREIRA OLIVEIRA - 02/06/2020 11:22:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060211222078600000029933743>  
Número do documento: 20060211222078600000029933743

Num. 31193665 - Pág. 2



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
3ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0800143-05.2018.8.15.0301  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Acidente de Trânsito]  
Autor(a): MARIA NERIS BATISTA  
Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

*Vistos.*

Intime-se a(s) parte(s) executada(s) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, advertindo-a que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, do CPC. Deve ficar ciente, também, de que efetuado o pagamento parcial no prazo estabelecido, a multa e os honorários estabelecidos incidirão sobre o restante. Pode, igualmente, apresentar impugnação, nos quinze dias subsequentes ao prazo para pagamento voluntário, independente de penhora ou nova intimação, podendo alegar toda matéria de direito que entender cabível (art. 525, do CPC).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluído os honorários de advogado da fase executória.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham-me os autos conclusos para proceder a penhora on line.

Intime-se a parte exequente para a faculdade do art. 517, do CPC.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 5.062,50



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 03/06/2020 09:17:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060309175769800000029944487>  
Número do documento: 20060309175769800000029944487

Num. 31205464 - Pág. 1